



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042560-62.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO ARONSON PIMENTEL, são apelados GILBERTO EVARISTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CRISTIANE CANDIDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), SAMIRA VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MATEUS ALMEIDA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. N° 1042560-62.2022.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – FR DE IPIRANGA)**

**APTE: FLAVIO ARONSON PIMENTEL**

**APDOS: GILBERTO EVARISTO DA SILVA, MARIA CRISTIANE  
CÂNDIDO DE ALMEIDA, MATEUS ALMEIDA NASCIMENTO E  
SAMIRA VITÓRIA ALMEIDA DA SILVA**

**JD 1º GRAU: LIGIA MARIA TEGAO NAVE**

**VOTO N° 56.023**

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E REVISÃO DE HONORÁRIOS. Documentos apresentados nos autos que são suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Contratação de advogado que atuou no ajuizamento de demanda indenizatória até a fase postulatória. Acordo anterior patrocinado pelo causídico, que foi anulado. Revogação do mandato. Transação posterior realizada por meio de outros advogados, em valor significativamente superior. Honorários que devem ser definidos por arbitramento, em remuneração compatível com o benefício econômico envolvido e a efetiva atuação do causídico na causa. Dicção do ar. 22 da Lei nº 8.906/94. Honorários contratuais fixados em quinze por cento (15%) da indenização por dano moral fixada na sentença proferida na ação indenizatória, que resultam em valor adequado às circunstâncias do caso, não comportando alteração. Recurso do advogado réu desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FLAVIO ARONSON PIMENTEL** nos autos da ação de arbitramento e revisão de honorários advocatícios que lhe movem **GILBERTO EVARISTO DA SILVA, MARIA CRISTIANE CÂNDIDO DE ALMEIDA, MATEUS ALMEIDA NASCIMENTO** e **SAMIRA VITÓRIA ALMEIDA DA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SILVA**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para arbitrar os honorários advocatícios convenccionados, em favor do réu, em relação à ação indenizatória, Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, em trâmite na E. 36ª Vara Cível do Foro Central, no equivalente a quinze por cento (15%) sobre o proveito econômico obtido pelos autores na referida demanda, limitada especificamente ao quanto eles auferirão a título de indenização por danos morais que, para o caso vertente, remonta na remuneração de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação de arbitramento de honorários, acrescida de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação, valor este que, atualizado até dezembro de 2023, é de R\$106.388,80 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo tornada definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 1644/1645, revista/modificada às fls. 1918/1919, com a alteração ora determinada para constar que: "(...) em caso de depósito de indenização nos autos de nº 0209890-24.2010.8.26.0100, determinar o bloqueio judicial de R\$106.388,80 (atualizado até dez/23), correspondente aos honorários contratuais a que faz jus o requerido, devidamente arbitrados por este Juízo, devendo tal quantia ser transferida para uma conta judicial à disposição deste Juízo", arcando cada parte com a metade das despesas processuais e com os honorários do advogado da parte contrária, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrado, vedada a compensação e observada a justiça gratuita deferida aos autores.

Embargos de declaração opostos pelo réu, que foram rejeitados.

Sustentou o réu apelante, em preliminares, que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de provas pericial, testemunhal e oitiva pessoal dos apelados, a fim de comprovar que houve a captação ilícita de clientela pelos atuais advogados dos autores na ação indenizatória, Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, bem como a má-fé de todos eles para lesar o apelante e prejudicar o recebimento de seus honorários pactuados "*ad exitum*", sendo, ainda, necessária perícia para aferir, com precisão, o valor dos honorários devidos ao apelante pela sua atuação naquela demanda, assim como a juntada de contrato original firmado pelos apelados com os novos patronos para apuração justa e adequada dos honorários devidos ao recorrente; que é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter o bloqueio de trinta e cinco por cento (35%) do valor do proveito econômico obtido pelos apelados na ação indenizatória, até o trânsito em julgado desta ação de arbitramento de honorários, de modo a garantir o tratamento isonômico entre as partes e o recebimento da quantia efetivamente devida ao apelante.

No mérito alegou, em síntese, que houve captação ilícita de clientes pelos advogados que passaram a atuar em nome dos apelados no ação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória que era patrocinada pelo apelante, fato que configura violação ao Código de Ética da OAB; que não houve culpa sua pela anulação do primeiro acordo realizado na ação indenizatória, Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, pois o apelante apenas seguiu a ordem dos apelados, os quais assinaram o instrumento do acordo em razão da necessidade de recebimento do valor; que, embora os apelados fossem menores de idade na ocasião da celebração do acordo anulado, a sentença posterior condenou os réus daquela demanda ao pagamento de indenização por dano moral, no mesmo valor que havia sido ajustado no acordo, devendo ser fixados os honorários advocatícios devidos ao apelante, em trinta e cinco por cento (35%) sobre o proveito econômico advindo daquela causa, incluindo a indenização por dano material, conforme originalmente contratado pelas partes; que os apelados firmaram acordo envolvendo danos material e moral naquela demanda, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), além de honorários de sucumbência de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pagos aos advogados invasores; que a r. sentença é uma aberração jurídica, pois proferida em 18 de dezembro de 2023, sem considerar a celebração do acordo realizado em 30 de novembro de 2023, nos autos da ação indenizatória, assim como por indeferir a realização das provas postuladas e a exibição do contrato de honorários realizado pelos apelados com os novos patronos; que os seus honorários devem ser fixados em trinta e cinco por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento (35%), tendo em vista a complexidade da ação indenizatória, na qual atuou por seis anos, e o fato de o apelante ter acompanhado e prestado assessoria jurídica em inquérito policial e processo criminal como assistente de acusação, assim como por terem os apelados, de má-fé e em conluio com os novos advogados, revogado o mandato no meio da demanda, em detrimento do trabalho do apelante; que, na eventualidade, os honorários devem ser arbitrados em trinta por cento (30%) sobre o proveito econômico obtido na ação indenizatória, tendo em vista o tempo de tramitação da demanda e suas nuances.

Anota-se o preparo (fl. 2.093).

Foram oferecidas contrarrazões, com pedido dos apelados para extração de cópias dos autos e remessa à OAB/SP para adoção de medidas disciplinares contra o apelante, em razão de expressões tidas por ofensivas, utilizadas no recurso; expedição dos ofícios determinados à fl. 2.000 e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso e majoração da verba honorária sucumbencial para a fase recursal.

Petição do apelante às fls. 2.119/2.133, reiterando a concessão de medida de urgência para manter o bloqueio de trinta e cinco por cento (35%) do valor da indenização obtida pelos apelados nos Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, até o trânsito em julgado da decisão final desta ação de arbitramento de honorários.

Petição do apelante às fls. 2.153/2.154, requerendo que sejam desconsideradas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressões “tendencioso” e “aberração jurídica” na peça recursal apresentada.

É o relatório.

Em relação ao pleito dos apelados para expedição de ofício à OAB, sob a alegação de que houve utilização de expressões injuriosas por parte do apelante, trata-se de providência a cargo dos interessados, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Quanto à expedição de ofício ao juízo da E. 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, conforme determinado na r. sentença (fl. 2.000), é providência a ser cumprida na instância de origem, ao tempo oportuno.

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do Código de Processo, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, eis que a extensa documentação apresentada nos autos é suficiente para o equacionamento da questão.

Assim, de inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do referido *Codex*, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superados esses temas, é fato incontroverso, corroborado por documentos, que o apelante – advogado – prestou serviços advocatícios aos apelados na ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra Júlio Simões



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transporte e Serviços Ltda. e Robson Guedes da Silva Filho, Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, em trâmite perante a E. 36ª Vara Cível do Foro Central, em razão de acidente de trânsito que resultou na morte do filho e irmão dos autores daquela demanda (fls. 43/63).

Para tanto, foram celebrados dois contratos, em 18 de fevereiro de 2009 e em 06 de abril de 2010, pelos quais o causídico receberia o equivalente a trinta e cinco por cento (35%) do proveito econômico que os contratantes auferissem na demanda indenizatória (fls. 36/37).

Os autores pugnaram pela revisão dos dois contratos de prestação de serviços advocatícios, em relação aos Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100 (cf. aditamento de fls. 1.649/1.650 e decisão de fl. 1.665).

Como cediço, o mandato judicial funda-se na relação de confiança que o mandante tem com o advogado, podendo ser revogado a qualquer tempo, a critério exclusivo do outorgante, que apenas fica obrigado ao pagamento dos honorários pactuados ou fixados por arbitramento, pelo tempo que durou a prestação do serviço jurídico.

No caso, a ação indenizatória foi distribuída em 1º de dezembro de 2010, com patrocínio do advogado apelante (fl. 43).

**Em 26 de abril de 2012**, foi homologado o acordo realizado entre as partes e a seguradora litisdenunciada no referido processo (fls. 536), quando os apelados ainda eram defendidos pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante.

Tal acordo versara sobre o pagamento de indenização aos autores daquela demanda, no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com quitação ampla e total de todas as verbas indenizatórias pleiteadas, em relação à seguradora litisdenunciada e aos réus da causa (fls. 533/535),

No entanto, foi provido o recurso interposto pelo Ministério Público para anular a sentença que homologou a transação, tendo em vista que prejudicial aos interesses dos coautores menores (fls. 740/745).

Houve tentativa de novo acordo com o patrocínio do apelante e proposta de outro valor da indenização por dano moral (fls. 791/792), sem êxito, sendo revogado o mandato em **07 de janeiro de 2015** (fls. 817/818).

Reaberta a fase instrutória, foram produzidas provas, sendo proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial, em **03 de dezembro de 2020**, com condenação dos réus da demanda ao pagamento de pensão mensal aos genitores autores, bem como de indenização por dano moral na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais para cada genitor e de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada coautor irmão (fls. 1.321/1.328 e 1.761/1.769), sendo mantida esta parte do pronunciamento em sede recursal.

Sobreveio, então, acordo realizado entre as partes daquele feito, em **30 de novembro de 2023**, com o patrocínio de outros advogados, havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação de integral cumprimento da transação (fls. 2.034/2.2.045).

Destarte, tendo havido a atuação parcial do advogado apelante somente até a fase postulatória, os seus honorários devem ser fixados por arbitramento, em remuneração compatível com o trabalho realizado até aquele momento e com base no benefício econômico envolvido, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

De se registrar, outrossim, que a atuação do apelante em inquérito policial instaurado para investigar a morte da vítima do acidente, se limitou ao acompanhamento do apelado Gilberto ao distrito policial para que ele prestasse depoimento (fls. 1.797/1.798), trabalho este já englobado nos honorários pactuados para o ajuizamento da ação indenizatória (cláusula 1, fl. 1.796).

É inegável que a participação do apelante, na elaboração da petição inicial e na prática de atos processuais até a data da revogação do mandato judicial, foi importante para o benefício patrimonial auferido pelos clientes ao final da demanda.

O advogado, todavia, anuíra e insistira na realização de um acordo cujo valor inicialmente proposto, era significativamente inferior àquele que foi ajustado em transação posterior, quando a demanda já era patrocinada por outros causídicos, conforme destacado.

Tem-se, pois, que o montante previsto no primeiro acordo patrocinado pelo apelante,

espelhava o benefício econômico que ele obteria para os seus então clientes, caso não tivesse sido anulada a transação, situação que não pode ser ignorada na fixação dos seus honorários contratuais.

Ressalte-se, que o primeiro acordo foi realizado sob a orientação do advogado, que detinha a capacidade postulatória e o conhecimento técnico-jurídico para concordar ou não com as condições ajustadas, não podendo o apelante, agora, alegar que foi obrigado a realizar a transação naqueles termos, por pressão dos apelados.

Logo, não é cabível o recebimento de honorários em percentual integral previsto em contrato (35%) ou naquele sugerido pelo apelante (30%), com base em acordo de que ele não patrocinou, mas, sim, a verba deve ter como baliza a extensão do trabalho realizado e a vantagem econômica pretendida na demanda, pela sua atuação.

De se anotar que a r. sentença arbitrou os honorários contratuais, devidos ao apelante, em quinze por cento (15%) do valor total a ser auferido pelos apelados a título de indenização por dano moral (R\$600.000,00), decorrente da sentença proferida naquele processo, o que representa a verba advocatícia, atualizada até dezembro de 2023, de R\$106.388,80 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Neste sentir, tem-se que o montante fixado em primeiro grau é compatível com a orientação editada pelo órgão de classe dos advogados, sendo justa, máxime em se considerando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho realizado pelo apelante e a benefício patrimonial que, por sua atuação, seria obtido pelos apelados na ação indenizatória.

Diante desse cenário, mantém-se a fixação dos honorários no valor líquido definido na r. sentença, eis que bem espelham a questão posta.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo advogado dos apelados na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) fixados em dez por cento (10%) sobre o valor arbitrado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Permanece a medida de urgência deferida em primeiro grau, que determinou o bloqueio do valor arbitrado a título de honorários contratuais, do montante referente à indenização objeto dos Autos nº 0209890-24.2010.8.26.0100, até o trânsito em julgado da decisão final nesta ação de arbitramento de honorários.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**